



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.102, de 25/07/2008

Processo nº: 53.561

PROJETO DE LEI Nº 10.042

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.042

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W Maupedi</i> Diretora 01/07/2008	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 01/07/2008	CJR CEFO COSHBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º 1226	QUORUM: ms		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W Maupedi</i> Diretora Legislativa 01/07/08	<input type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 01/07/08	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 01/07/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1241

A CEFO <i>W Maupedi</i> Diretora Legislativa 04/07/08	<input type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 08/07/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 08/07/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1261

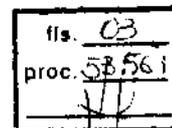
A COSHBES <i>W Maupedi</i> Diretora Legislativa 15/07/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 15/07/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/07/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1264

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 440/2008

Processo n.º 22.420-9/1993

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/07/08 08:19 053561

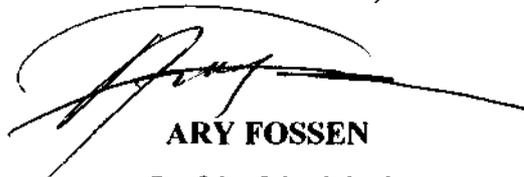
Jundiaí, 27 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a alteração da Lei n.º 4.326, de 22 de março de 1994, que rege o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc./1



Processo n.º 22.420-9/1993

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/07/2008 [assinatura]

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEF, COSHES
Presidente
01/07/2008

APROVADO
Presidente
22/07/2008

PROJETO DE LEI N.º 10.042

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.



§ 2º – Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º – São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais



Art 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 6º – O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º – O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 2º - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 3º - A Secretaria Geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção II Da Competência do Conselho

Art. 8º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV – opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação

VII – inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município,

VIII – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – elaborar o seu Regimento Interno;

XI – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XII – apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV – definir os critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XV – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;



XVIII – solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Seção III
Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 20 membros e 20 suplentes, sendo:

I – representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

a) 02 (dois) da área de Integração Social;

b) 01 (um) da área de Educação;

c) 01 (um) da área de Saúde;

d) 01 (um) da área Jurídica;

e) 01 (um) da Secretaria da Cultura

f) 01 (um) da Fundação Municipal de Assistência Social - FUMAS

g) 02 (dois) da Secretaria Municipal da Casa Civil, sendo 01 (um) da Guarda Municipal

h) 01 da área de Esportes;

II – representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 09 (nove) entre os membros das seguintes entidades:

a) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

b) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;

c) 01 (um) representante da associação dos contadores;

d) 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

e) 02 (dois) representantes dos profissionais da área social e educacional;

f) 01 (um) representante da CIESP – Centro das Indústrias de São Paulo;

g) 01 (um) representante da Associação Comercial de Jundiaí/SP.



§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil, mencionados nas letras "a", "b" e "e", serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Poder Executivo, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros representantes da sociedade civil não poderão exercer cargos ou funções públicas na Administração Direta ou Indireta, municipal, estadual ou federal;

§ 5º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 8º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

Seção IV Da Substituição

Art. 10 – A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 – A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 – Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeações de novos membros.

Art. 13 – No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 – Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.



CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Da Natureza do Fundo

Art. 15 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

Parágrafo único – O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
Das Atribuições do Fundo

Art. 16 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 – Constituirão receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados;

Parágrafo único – As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 – A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:



I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.

Art. 19 – O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 – Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

§ 1º - A manutenção ou expansão das despesas existentes, de conformidade com o “caput” deste artigo, a serem suportadas pela doação 15.01.08.243.0009.2216.3.3.90.00.00, dependem de prévia autorização do Poder Executivo que, com base em avaliação da possibilidade de sua assunção, providenciará as estimativas e declarações exigidas pelo art. 15 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 21 – A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, atendidas as exigências do § 1º art. 20, serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls	11
proc.	33.561
<i>[Handwritten signature]</i>	

Art. 22 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 23 – Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir há dois anos no Município de Jundiá;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não registrar antecedentes criminais;

VI – reconhecida experiência, de 02 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 – Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no art. 23 serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter classificatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 – O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º – Dar-ser-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público,

§ 2º – Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 26 – Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º – Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias, úteis, decidirá a respeito.



Art. 27 – As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 28 – Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao processo seletivo.

Seção III Da Realização Do Processo Seletivo

Art. 29 – O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 30 – Concluído o processo seletivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e sua classificação.

Parágrafo único - Os cinco primeiros classificados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de classificação, como suplentes.

Art. 31 – Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 32 – Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 33 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos;

V – cunhados, durante o cunhadio;

VI – tio e sobrinho;



VII – padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 35 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º – As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 36 – Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º – Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º – Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, através de escala, para não prejudicar o atendimento à população.

§ 3º – As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Seção VII

Da Competência

Art. 37 – A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;



§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 38 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionário estatutário de referência “A” do Grupo “5” do Plano de Cargos, Carreira e Salários do funcionalismo Municipal.

§ 2º – Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39 – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do Município de Jundiá no projeto Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;



VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

X – faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

Parágrafo único – A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 – As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a conta da data de início de vigência desta Lei.

Art. 42 – Ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 43 – Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei a partir do próximo exercício orçamentário.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 45 – Ficam revogadas as Leis nºs. 4.326 de 22 de março de 1.994, 4.828, de 08 de agosto de 1996, 5.605, de 22 de março de 2001 e 6.048 de 12 de maio de 2003.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a alteração da Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, que rege o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Jundiá.

As principais alterações dizem respeito à composição do Conselho de Direitos e ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

A nova redação proposta foi exaustivamente analisada e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser considerada extremamente moderna e inovadora.

Moderna porque traz para a composição do Conselho de Direitos, profissionais da área educacional e social, além de integrantes do Conselho Regional de Contabilistas e da Associação Comercial. Inovadora porque exclui a eleição dos Conselheiros Tutelares, que serão escolhidos através de processo seletivo classificatório, que melhor avaliará as condições objetivas e subjetivas do candidato para desempenho de suas atribuições.

As alterações propostas no CMDCA visam tornar mais efetiva a participação da sociedade civil no Conselho, eis que foram substituídos os representantes de organizações que sempre estiveram ausentes nas reuniões e demais atividades do Conselho.

Já em relação à representação do Poder Público Municipal, há que se observar que os membros substituídos, embora tenham prestado grande auxílio, poderão ser chamados excepcionalmente para esclarecimentos referentes às suas áreas.

No que tange ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, a proposta é abolir o pleito, processo este que, além de envolver grande parte da máquina administrativa e gerar custos ao Município, na visão dos juristas mais conceituados nessa área, incluindo o Dr. Edson Seda, integrante da comissão redatora do Estatuto da Criança e do Adolescente, é totalmente desnecessário. Ademais e, principalmente, o cargo de Conselheiro Tutelar pela função de zelar pelo cumprimento dos direitos individuais, quando ameaçados e violados, não pode jamais ter conotação de cargo político, mas eminentemente técnico. O Conselheiro Tutelar está sempre tomando decisões que não podem ser maculadas pelo interesse eleitoral, sob pena de descumprimento de seu mister.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio, para a sua total aprovação.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc.1



LEI Nº 4.326 , DE 22 DE MARÇO DE 1994

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatas; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, II, da Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o Fundo Municipal alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;



IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação,

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90);

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;

X - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar o seu regimento interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal - destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente - percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei



federal 8.069/90 - art. 260, § 2º).

- XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente - do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei federal 8.069/90;
- XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários - de seus cargos e funções.

§ 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 2º - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre os membros das seguintes entidades:



- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da O.A.B.;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 7º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e



às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 11, a nomeação dos novos membros.

Art. 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito a voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;
- b) recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- d) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei federal



8.069/90;

- e) outros recursos que lhe forem destinados;
- f) rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 - São atribuições do Fundo Municipal, exercidas em conjunto com a S.M.F., na qual se manterão os registros respectivos:

- I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho dos Direitos.

Art. 19 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Fica estabelecida a criação de um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei federal 8.069/90.

Art. 21 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a fiscalização -



ção de representante do Ministério Público.

Art. 22 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Art. 26 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 27 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candida-



tos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 19 - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apre-sentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao repre-sentante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 20 - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 28 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos - da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de can-didatura serão irrecorríveis.

Art. 29 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Di-reitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na - imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será - convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 31 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admi-tida somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com - exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 33 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente - aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos vo-tos.

Art. 35 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da - Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não su-jeita a recurso.



SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 36 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Art. 37 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 38 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto, ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei federal 8.069/90.

Art. 41 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pa



res, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo regimento interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em regimento interno.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios



de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 47 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno.

Parágrafo único - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, - quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

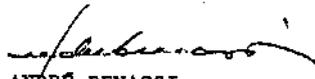
Art. 48 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a - ser elaborado em 90 dias a contar da data de sua instalação.



Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais).

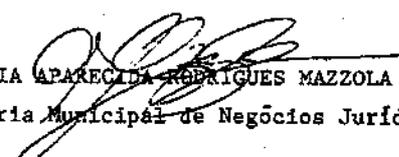
Parágrafo único - O valor referido neste artigo será devidamente atualizado, de acordo com a variação do IGPM, no período compreendido entre o mês base e a data da efetiva abertura do crédito adicional especial.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.993, de 30 de setembro de 1992.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.828, DE 08 DE AGOSTO DE 1.996.

Altera a Lei 4.326/94, para reformular a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II e o "caput" do art. 9º da Lei nº 4.326, de 22 de março de 1.994, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 membros e 18 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) 01 (um) da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) 01 (um) do Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 9 (nove) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população:

c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores:

d) 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil:

e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude;

f) 1 (um) representante da CIESP-Centro das Indústrias de São Paulo.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.605, DE 22 DE MARÇO DE 2.001

Altera a Lei 4.326/94, para modificar a representatividade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de março de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I e o "caput" do art. 9º da Lei nº 4.326, de 22 de março de 1.994, alterados pela Lei nº 4.828, de 08 de agosto de 1.996, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 membros e 18 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

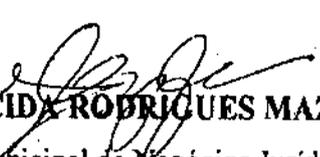
- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- g) 01 (um) do Gabinete do Prefeito".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 6.048, DE 12 DE MAIO DE 2.003

Altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 4.326, de 22 de março de 1994, alterada pela Lei n.º 4.828, de 08 de agosto de 1996, e Lei n.º 5.605, de 22 de março de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 9º - (...)

(...)

"§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil." (NR)

"§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Prefeito, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito." (NR)

(...)

"§ 4º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período." (NR)

"Art. 24 - (...)"

(...)

"III - residir há dois anos no Município de Jundiaí;"

(...)

"VI - reconhecida experiência, de dois anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente."

"Art. 25 - Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no artigo anterior serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente." (NR)



"Art. 26 - (...)

"§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas." (NR)

"§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito." (NR)

"Art. 27 - Finalizado o prazo para registro das candidaturas e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor."

"§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer."

"§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias úteis, decidirá a respeito." (NR)

(...)

"Art. 31 - É permitida a propaganda eleitoral por meio de debates, ou através de cartazes e folhetos, em espaços pertencentes às organizações comunitárias, entidades sociais, igrejas, sindicatos, clubes e assemelhados, em local reservado para esse fim, bem como através de programas de rádio ou televisão, assegurada a igualdade de direitos a todos os candidatos."

"Parágrafo único - Respeitadas as regras e limites da legislação pertinente, é permitida a distribuição de folhetos nos espaços e vias públicas." (NR)

"Art. 32 - É proibida a propaganda eleitoral que caracterize abuso de poder econômico, favorecimento ou discriminação de qualquer tipo, bem como vinculação a partidos políticos ou a candidatos às eleições oficiais."

"Parágrafo único - São proibidos também:

I - a distribuição de brindes de qualquer tipo;

II - o transporte de eleitores; e

III - a oferta de alimentos, vantagens ou favorecimentos." (NR)

(...)

"Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas,



de segunda a sexta-feira." (NR)

"Art. 46 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se :

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

X – faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de maio de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RÓDRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 517**

PROJETO DE LEI Nº 10.042

PROCESSO Nº 53.561

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 17 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, rétorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 1º de julho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0049/2008

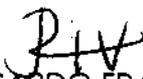
Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 517, da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 10.042, de autoria do Prefeito Municipal que reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e dos Adolescentes; e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

Da análise do projeto, temos que busca apenas a alteração da Lei 4.326/94, que rege o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Jundiaí, o que implica em impacto nulo junto às contas municipais, conforme planilha de fls. 17 – Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados – que nos mostra previsão de resultado primário positivo tanto para o presente exercício como para os próximos dois.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de junho de 2008


RICARDO FRAULO

Assessor Legislativo Adjunto



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.226

PROJETO DE LEI Nº 10.042

PROCESSO Nº 53.561

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 16; vem instruída com a Planilha de fls. 17, e documentos de fls. 18/28.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0049/2008, em síntese, que o projeto busca apenas alterar a Lei 4.326/94 e normas correlatas que regem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar de Jundiaí, o que implica em **impacto nulo junto às contas municipais, conforme planilha de fls. 17 – Metodologia para Estabelecimento do Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados** – que mostra previsão de resultado primário positivo tanto para o presente exercício como os próximos dois. Conclui, a final, que o projeto atende o disposto nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Assessor Financeiro Adjunto da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por tratar de temática afeta a organização administrativa e reformulação de estrutura de órgão da Administração Pública Municipal (art. 46, IV e V), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, posto que Conselho Municipal somente poderá ter atribuições modificadas ou reformuladas mediante norma situada no mesmo nível de hierarquia daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

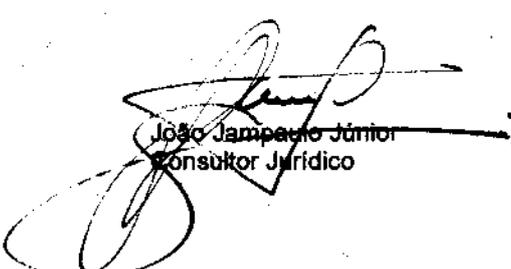
L.O.M.).

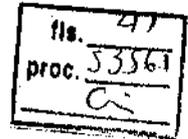
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 1º de julho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampeão Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 53.561

PROJETO DE LEI Nº 10.042, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

PARECER Nº 1.241

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, IV e V - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.226, de fls. 39/40, que subscrevemos na totalidade.

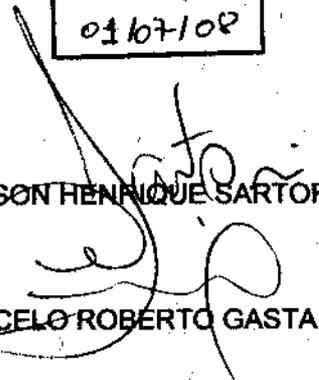
A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva reformular o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revogar as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

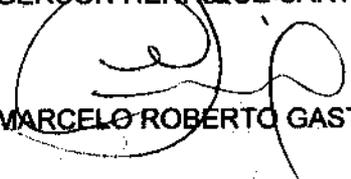
Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º.07.2008.

APROVADO
01/07/08


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO **PROCESSO Nº 53.561**

PROJETO DE LEI Nº 10.042 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

PARECER Nº 1261

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca autorização da Câmara para reformular o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e revogar as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando o estudo da Diretoria Financeira da Casa, expresso no Parecer nº 0049/2008, de fls. 38, que aponta que o impacto nas contas públicas será nulo, uma vez que o recurso para cobrir a despesa do convênio em tela já se encontra alocado nas dotações próprias do orçamento vigente.

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das comissões, 08.07.2008.

APROVADO
15/07/08

ANA TONELLI

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

JBJ

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

MARILENA PERDIZ NEGRO
com restrições



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 53.561

PROJETO DE LEI Nº 10.042, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

PARECER Nº 1.264

Busca-se com a proposta reformular a Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revogar as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

Nos termos da justificativa do Alcaide de fls.16, o presente projeto conta com o nosso total apoio. Não vislumbramos, portanto, nenhuma inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões de saúde, higiene e bem-estar social.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.07.2008.

APROVADO
15/07/08

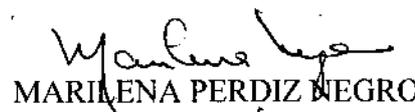
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

A U S E N T E


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

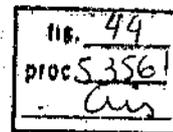
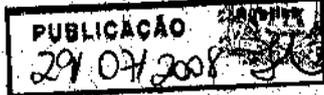
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


MARILENA PERDIZ NEGRO

com restrição

Mtbkm
Drfc



Proc. 53.561

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.042

Reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de julho de 2008 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº. 4.326, de 22 de março de 1994, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º. Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

h



Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam a:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 6º. O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de

2



instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 2º. Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 3º. A Secretaria Geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se referir ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

u



- IX - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - elaborar o seu Regimento Interno;
- XI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;
- XII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XIV - definir os critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
- XV - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XVI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XVII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
- XVIII - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Seção III
Dos Membros do Conselho

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 20 membros e 20 suplentes, sendo:

- I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:
- a) 02 (dois) da área de Integração Social;
 - b) 01 (um) da área de Educação;
 - c) 01 (um) da área de Saúde;
 - d) 01 (um) da área Jurídica;
 - e) 01 (um) da Secretaria da Cultura;
 - f) 01 (um) da Fundação Municipal de Assistência Social – FUMAS;

W



g) 02 (dois) da Secretaria Municipal da Casa Civil, sendo 01 (um) da Guarda Municipal;

h) 01 da área de Esportes;

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 09 (nove) entre os membros das seguintes entidades:

a) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

b) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;

c) 01 (um) representante da associação dos contadores;

d) 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

e) 02 (dois) representantes dos profissionais da área social e educacional;

f) 01 (um) representante da CIESP – Centro das Indústrias de São Paulo;

g) 01 (um) representante da Associação Comercial de Jundiaí/SP.

§ 1º. Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º. Os membros representantes da sociedade civil, mencionados nas letras “a”, “b” e “e”, serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Poder Executivo, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito.

§ 3º. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os membros representantes da sociedade civil não poderão exercer cargos ou funções públicas na Administração Direta ou Indireta, municipal, estadual ou federal.

§ 5º. Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 6º. A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 8º. O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

Seção IV

Da Substituição

2



Art. 10. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11. A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeação de novos membros.

Art. 13. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14. Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza do Fundo

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Das Atribuições do Fundo

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

②



- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;
- V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18. A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

- I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.

Art. 19. O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

§ 1º. A manutenção ou expansão das despesas existentes, de conformidade com o "caput" deste artigo, a serem suportadas pela dotação 15.01.08.243.0009.2216.3.3.90.00.00, dependem de prévia autorização do Poder Executivo que, com base em avaliação da possibilidade de sua assunção, providenciará as estimativas e declarações exigidas pelo art. 15 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

W



§ 2º. Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 21. A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, atendidas as exigências do § 1º do art. 20, serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 22. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 23. Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir há dois anos no Município de Jundiaí;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência, de 02 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no art. 23 serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter classificatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º. Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º. Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 26. Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

P



§ 1º. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º. A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias úteis, decidirá a respeito.

Art. 27. As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Art. 28. Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao processo seletivo.

Seção III

Da Realização Do Processo Seletivo

Art. 29. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 30. Concluído o processo seletivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e sua classificação.

Parágrafo único. Os cinco primeiros classificados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de classificação, como suplentes.

Art. 31. Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 32. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 33. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I - marido e mulher;

W



- II - ascendente e descendente;
- III* - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho;
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 35. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 36. Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º. Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º. Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, através de escala, para não prejudicar o atendimento à população.

§ 3º. As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Seção VII

Da Competência

Art. 37. A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

W



§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 38. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a remuneração do funcionário estatutário de referência "A" do Grupo "5" do Plano de Cargos, Carreira e Salários do funcionalismo Municipal.

§ 2º. Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do Município de Jundiaí no projeto Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.
- X - faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

(u)



Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência desta Lei.

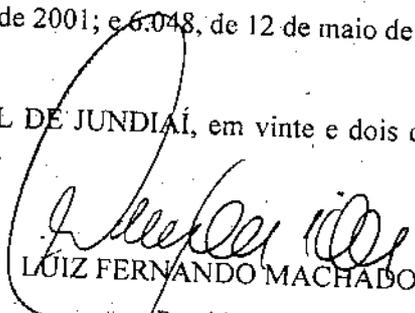
Art. 42. Ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 43. Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei a partir do próximo exercício orçamentário.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogadas as Leis n.ºs. 4.326, de 22 de março de 1.994; 4.828, de 08 de agosto de 1996; 5.605, de 22 de março de 2001; e 6.048, de 12 de maio de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de julho de dois mil e oito (22-07-2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

lib. 56
proc. 53561
Un

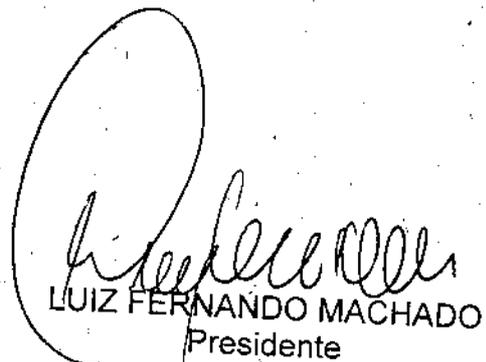
Of. PR/DL 1.664/2008
proc. 53.561

Em 22 de julho de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI 10.042**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



no. 57
proc. 53561
Cis

PROJETO DE LEI Nº. 10.042

PROCESSO Nº. 53.561

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.664/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25,07,08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alcides

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

18,08,08

Valquiria

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 58
proc. 53561
ll

OF. GP.L. n° 549/2008

Processo n° 22.420-9/1993

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/JUL/08 12:36 053934

Jundiá, 25 de julho de 2008.

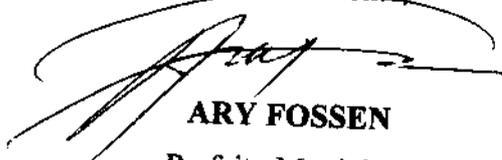
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
04/108/2008

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 7.102, objeto do Projeto de Lei n° 10.042, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sc.1



LEI N.º 7.102, DE 25 DE JULHO DE 2008

Reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam a:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 6º – O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º – O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.



§ 2º - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 3º - A Secretaria Geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção II Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município.



VIII – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – elaborar o seu Regimento Interno;

XI – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XII – apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV – definir os critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XV – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XVIII – solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Seção III **Dos Membros do Conselho**

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 20 membros e 20 suplentes, sendo:

I – representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

a) 02 (dois) da área de Integração Social;

b) 01 (um) da área de Educação;



- c) 01 (um) da área de Saúde;
- d) 01 (um) da área Jurídica;
- e) 01 (um) da Secretaria da Cultura;
- f) 01 (um) da Fundação Municipal de Assistência Social – FUMAS;
- g) 02 (dois) da Secretaria Municipal da Casa Civil, sendo 01 (um) da Guarda Municipal;
- h) 01 da área de Esportes.

II – representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 09 (nove) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 01 (um) representante da associação dos contadores;
- d) 01 (um) representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) 02 (dois) representantes dos profissionais da área social e educacional;
- f) 01 (um) representante da CIESP – Centro das Indústrias de São Paulo;
- g) 01 (um) representante da Associação Comercial de Jundiaí/SP.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil, mencionados nas letras “a”, “b” e “e”, serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Poder Executivo, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros representantes da sociedade civil não poderão exercer cargos ou funções públicas na Administração Direta ou Indireta, municipal, estadual ou federal;

§ 5º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.



§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecurável, por crime ou contravenção penal.

§ 8º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

Seção IV Da Substituição

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeação de novos membros.

Art. 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I Da Natureza do Fundo

Art. 15 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Seção II Das Atribuições do Fundo

Art. 16 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 – Constituirão receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único – As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 – A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.



Art. 19 – O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 – Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

§ 1º - A manutenção ou expansão das despesas existentes, de conformidade com o “caput” deste artigo, a serem suportadas pela do tação 15.01.08.243.0009.2216.3.3.90.00.00, dependem de prévia autorização do Poder Executivo que, com base em avaliação da possibilidade de sua assunção, providenciará as estimativas e declarações exigidas pelo art. 15 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 21 – A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, atendidas as exigências do § 1º art. 20, serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 22 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 23 – Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir há dois anos no Município de Jundiaí;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – não registrar antecedentes criminais;



VI – reconhecida experiência, de 02 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 – Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no art. 23 serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter classificatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 – O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º – Dar-ser-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º – Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 26 – Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º – Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias, úteis, decidirá a respeito.

Art. 27 – As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 28 – Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao processo seletivo.

Seção III **Da Realização Do Processo Seletivo**

Art. 29 – O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.



Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 30 – Concluído o processo seletivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e sua classificação.

Parágrafo único - Os cinco primeiros classificados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de classificação, como suplentes.

Art. 31 – Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 32 – Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 33 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I – marido e mulher;
- II – ascendente e descendente;
- III – sogro e genro ou nora;
- IV – irmãos;
- V – cunhados, durante o cunhadio;
- VI – tio e sobrinho;
- VII – padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

Seção VI Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 35 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.



§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 36 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, através de escala, para não prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Seção VII Da Competência

Art. 37 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.



§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionário estatutário de referência “A” do Grupo “5” do Plano de Cargos, Carreira e Salários do funcionalismo Municipal.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39 – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do Município de Jundiá no projeto Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.
- X – faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

Parágrafo único – A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.



CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

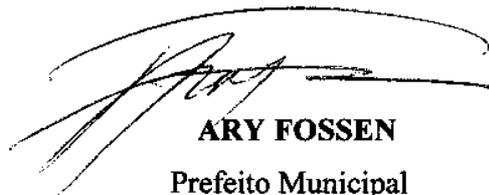
Art. 41 – As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência desta Lei.

Art. 42 – Ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 43 – Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei a partir do próximo exercício orçamentário.

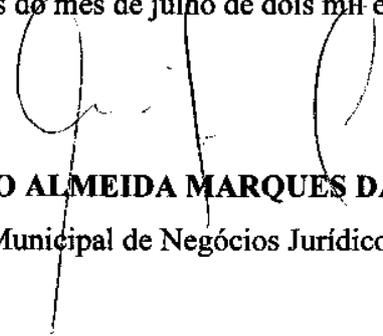
Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 45 – Ficam revogadas as Leis nºs. 4.326 de 22 de março de 1.994, 4.828, de 08 de agosto de 1996, 5.605, de 22 de março de 2001 e 6.048 de 12 de maio de 2003.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e oito.



AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



PUBLICAÇÃO Rubrica
29/07/2008 SL

LEI N.º 7.102, DE 25 DE JULHO DE 2008

Reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, passa a ser disciplinado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá de prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá, por os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

**CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros.

nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 6º - O Conselho Municipal reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 7º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de serviços cedidos por órgãos públicos e privados.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 2º - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 3º - A Secretaria Geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Seção II
Da Competência do Conselho**

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;



(Lei 7.102/2008 - fls. 2)

II - zelar pela execução da política municipal, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - deliberar sobre os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - opinar sobre os critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação

VII - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho;

IX - propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

XII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIV - definir os critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, nos termos do § 2º do art. 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XV - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

XVIII - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e à entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Seção III Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 20 membros e 20 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 02 (dois) da área de Integração Social;
- b) 01 (um) da área de Educação;
- c) 01 (um) da área de Saúde;
- d) 01 (um) da área Jurídica;
- e) 01 (um) da Secretaria da Cultura;
- f) 01 (um) da Fundação Municipal de Assistência Social - FUMAS;
- g) 02 (dois) da Secretaria Municipal da Casa Civil, sendo 01 (um) da Guarda Municipal;
- h) 01 da área de Esportes.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 09 (nove) entre os membros das seguintes entidades:

- a) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 02 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 01 (um) representante da associação dos contadores;
- d) 01 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- e) 02 (dois) representantes dos profissionais da área social e educacional;
- f) 01 (um) representante da CIESP - Centro das Indústrias de São Paulo;



(Lei 7.102/2008 - fls. 3)

g) 01 (um) representante da Associação Comercial de Jundiaí/SP.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil, mencionados nas letras "a", "b" e "c", serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Poder Executivo, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros representantes da sociedade civil não poderão exercer cargos ou funções públicas na Administração Direta ou Indireta, municipal, estadual ou federal;

§ 5º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

§ 6º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 7º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 8º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

Seção IV Da Substituição

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e às organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicado, acompanhada de justificativa.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 10 e 11, a nomeação de novos membros.

Art. 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I Da Natureza do Fundo

Art. 15 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal fica vinculado à Secretaria Municipal que detiver a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II Das Atribuições do Fundo

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único - As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 - A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho de Direitos.

Art. 19 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



(Lei 7.102/2008 - fls. 4)

CAPÍTULO IV
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Disposições Gerais

Art. 20 – Poderão ser criados um ou mais Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme necessidade do Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

§ 1º - A manutenção ou expansão das despesas existentes, de conformidade com o "caput" deste artigo, a serem suportadas pela do tacaõ 15.01.08.243.0009.2216.3.3.90.00.00, dependem de prévia autorização do Poder Executivo que, com base em avaliação da possibilidade de sua assunção, providenciará as estimativas e declarações exigidas pelo art. 15 da lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Para efeito de recondução, considera-se mandato o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato anterior.

Art. 21 – A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros, atendidas as exigências do § 1º art. 20, serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
Dos Requisitos e do Registro dos Candidatos

Art. 22 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 23 – Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir há dois anos no Município de Jundiaí;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – não registrar antecedentes criminais;

VI – reconhecida experiência, de 02 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 24 – Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no art. 23 serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter classificatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 – O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º – Dar-ser-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público.

§ 2º – Ocorrendo impugnação pelo representante do Ministério Público, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 26 – Finalizado o prazo para registro dos candidatos e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º – Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.

§ 2º – A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 03 (três) dias, úteis, decidirá a respeito.

Art. 27 – As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 28 – Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao processo seletivo.

Seção III
Da Realização Do Processo Seletivo

Art. 29 – O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 30 – Concluído o processo seletivo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local, dos nomes dos candidatos e sua classificação.

Parágrafo único - Os cinco primeiros classificados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de classificação, como suplentes.

Art. 31 – Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 32 – Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido a melhor classificação.

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 33 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;



(Lei 7.102/2008 - fls. 5)

III - sogro e genro ou nora;

IV - irmãos;

V - cunhados, durante o cunhadio;

VI - tio e sobrinho;

VII - padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 35 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 36 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, através de escala, para não prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em Regimento Interno.

Seção VII Da Competência

Art. 37 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionário estatutário de referência "A" do Grupo "5" do Plano de Cargos, Carreira e Salários do funcionalismo Municipal.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 39 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão previstos na Lei Orçamentária Anual da Prefeitura do Município de Jundiaí no projeto Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 - O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado-se:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

X - faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.



(Lei 7.102/2008 - fls. 6)

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado em 90 (noventa) dias a contar da data de início de vigência desta Lei.

Art. 42 - Ficam prorrogados os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 43 - Os vencimentos dos atuais Conselheiros Tutelares passam a seguir as regras desta Lei a partir do próximo exercício orçamentário.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 45 - Ficam revogadas as Leis n.ºs. 4.326 de 22 de março de 1.994, 4.828, de 08 de agosto de 1996, 5.605, de 22 de março de 2001 e 6.048 de 12 de maio de 2003.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



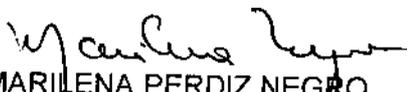
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 02283

Juntada do ofício MN.MP. 060/2008, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, aos autos do Projeto de Lei 10.042, do Prefeito Municipal, que reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

D. Perdiz Negro,
17.08.08,
Perdiz Negro

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, juntada do ofício MN.MP. 060/2008, de minha autoria (enviado ao Promotor da Infância e Juventude), aos autos do Projeto de Lei 10.042, do Prefeito Municipal, que reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente; e revoga as Leis 4.326/94, 4.828/96, 5.605/01 e 6.048/03, correlatas.

Sala das Sessões, 21/07/2008

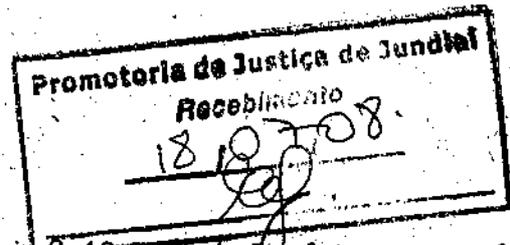

MARILENA PERDIZ NEGRO



OF.MN.MP.060/2008

Jundiá, 18 de julho de 2008.

Exmo.Sr.
Dr. Mauro Vaz de Lima
DD: Promotor da Infância e Juventude
Largo São Bento, s/nº.



Ref.: Projeto de Lei nº 10.042, do Prefeito, que reformula a legislação existente no Município sobre os direitos da criança e do adolescente.

Encontra-se apto a entrar em pauta para apreciação desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 10.042, do Prefeito, que reformula a legislação que rege o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar e revoga as leis atuais; a partir da sua aprovação, conforme disposições do seu art. 45.

Constata-se na justificativa do projeto, apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal que as principais alterações dizem respeito à composição do Conselho e ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e enfatiza que a proposta foi exaustivamente analisada e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No âmbito do Legislativo, por iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência da Câmara Municipal, da qual sou a Presidente, a proposta foi apresentada em reunião especial no dia 28 de Março do corrente ano, ainda sem o formato de projeto de lei, onde algumas opiniões puderam ser refletidas, com o compromisso



de o Conselho reexaminar e fundamentar adequadamente as alterações quando do encaminhamento ao Legislativo.

A interpretação do art. 132 do ECA sobre o processo de escolha dos Conselheiros que integrarão o Conselho Tutelar também foi motivo de um fórum de discussão no ano de 2007 (Fórum Permanente em Defesa da Criança e do Adolescente de Jundiaí), encontro realizado em 18 de Maio de 2007, pois existem claras controvérsias em relação ao tema.

A Resolução número 75 do CONANDA, de 22 de Outubro de 2001, parece ter sido ratificada integralmente pela atual gestão do CONANDA (2007/2008) e pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos do Governo Federal, pois a mesma embasou o Manual de Orientações para criação e funcionamento dos Conselhos Municipais e Tutelares que editaram em parceria com o Instituto Telemig Celular, Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude, Banco do Brasil e UNESCO. Nesse manual um capítulo foi dedicado exclusivamente ao Conselho Tutelar, com os procedimentos para a sua criação e a escolha dos conselheiros tutelares é tratada como pleito mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de 16 anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde a sua deflagração, pelo Ministério Público, conforme a Resolução nº. 75 do CONANDA.

Em razão do acima exposto e considerando que a Promotoria da Infância e Juventude é o órgão fiscalizador de todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 139 do ECA e não encontrei nos autos do Projeto de Lei nº. 10042 qualquer manifestação de V.Exa. sobre o tema, envio cópia do Projeto de Lei nº. 10.042, da Resolução 75 do CONANDA e um exemplar



do manual "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar" orientações para criação e Funcionamento, solicitando o exame e parecer de Vossa Excelência sobre a reformulação na legislação municipal que está sendo proposta.

Embora concorde com o mecanismo hoje utilizado para a escolha dos candidatos, com uma pré-seleção, temo que a nova legislação contrarie o ECA e a resolução nº. 75 do CONANDA e acarrete ações judiciais que possam penalizar a sociedade pela interferência no processo de eleição do Conselho Tutelar do Município.

Sem mais, despeço-me respeitosamente

A. Social  Perdiz Negro

Vereadora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 333/2013

EXPLICITE

118. 82
PROG.
w

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/NOV/2013 16:21 00068576

Jundiaí, 25 de novembro de 2013.

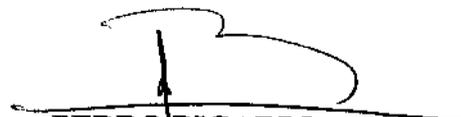
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Wlaufer
Diretoria Legislativa
29/11/2013

Em atendimento ao art. 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vimos encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Termo de Convênio nº 041/2013**, celebrado entre esta Municipalidade e a **Associação Cultural Iê Aruandê**, objetivando mútua cooperação para desenvolvimento de projetos sociais que visem à proteção integral à criança e ao adolescente do município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



TERMO DE CONVÊNIO nº 041, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** e a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL IÊ ARUANDÊ**, objetivando mútua cooperação para desenvolvimento de projetos sociais que visem à proteção integral à criança e ao adolescente do município de Jundiaí.

Processo nº 24.799-2/2012

O **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, com sede na cidade de Jundiaí, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **PEDRO BIGARDI**, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.304.851-5 e do CPF/MF nº 024.558.288-67, presente também, Srª **MARILENA PERDIZ NEGRO**, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, doravante designado simplesmente **MUNICÍPIO**, e a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL IÊ ARUANDÊ** entidade de assistência social sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 11.484.697/0001-30 e devidamente inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede na Av. Samuel Martins, nº 1231, Jundiaí, Estado de São Paulo, neste ato representada por sua Presidente, Srª. **CAMILLA MARIA KUBITZA VALENTE**, portadora da CI/RG nº 29.591.110-4 e do CPF/MF nº 290.194.538-40, doravante designada simplesmente **ENTIDADE**, celebram o presente Convênio, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas, com o objetivo de desenvolver projetos sociais que visem à proteção integral à criança e ao adolescente do município de Jundiaí, com recursos alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio o desenvolvimento, pelos partícipes, de atividades destinadas à prestação de serviços assistenciais, observados os princípios, objetivos e diretrizes do ECA e na conformidade da Lei Municipal nº 7.102, de 25 de julho de 2008, que define a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e do Plano de Trabalho que constitui parte integrante deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

I - transferir os recursos financeiros consignados na Cláusula Quarta do presente Convênio, mediante repasses na conformidade do cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho;

[Handwritten signatures]



II - apoiar tecnicamente a **ENTIDADE** na execução das atividades objeto deste Convênio;

III - promover o treinamento dos recursos humanos necessários à execução do objeto conveniado, sempre que necessário;

IV - supervisionar, acompanhar e avaliar, qualitativa e quantitativamente, os serviços prestados pela **ENTIDADE** em decorrência deste Convênio;

V - examinar e aprovar as prestações de contas dos recursos financeiros repassados à **ENTIDADE**;

VI - assinalar prazo para que a **ENTIDADE** adote as providências necessárias para o exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Convênio, sempre que verificada alguma irregularidade, sem prejuízo da retenção das parcelas dos recursos financeiros, até o saneamento das impropriedades ocorrentes;

VII - comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as irregularidades verificadas e não sanadas pela **ENTIDADE** quanto à qualidade dos serviços prestados e quanto à aplicação dos recursos financeiros transferidos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

I - executar o projeto social de que cuida este Convênio, a quem dele necessitar, na conformidade do Plano de Trabalho;

II - zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais definidas pelo **MUNICÍPIO** e aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelos serviços assistenciais, sem discriminação de qualquer natureza;

IV - manter recursos humanos e materiais e equipamentos sociais adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços assistenciais que se obriga a prestar, com vistas ao alcance dos objetivos deste Convênio;

V - aplicar integralmente os recursos financeiros repassados pelo **MUNICÍPIO** na prestação dos serviços objeto deste Convênio, conforme estabelecido na Cláusula Primeira;

VI - prestar contas mensalmente ao **MUNICÍPIO**, conforme cronograma de aplicação, apresentando os documentos: cópia dos extratos da conta bancária

B

[Handwritten signature]



específica, cópia de notas fiscais, demonstrativo integral das receitas e despesas aplicadas no convênio, relacionando os documentos das despesas pagas, GFIP e conectividade social e comprovante de pagamento INSS (quando for o caso), e até 31 de janeiro do exercício subsequente à transferência de recursos, a apresentação das comprovações anuais ou totais dos recursos repassados durante o exercício anterior, nos moldes das instruções específicas (IN/STN/Nº 1/97), e, se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência deste Instrumento, ou que de suas eventuais prorrogações, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte do **MUNICÍPIO**;

VII - manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estatísticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização dos recursos financeiros recebidos;

VIII - assegurar ao **MUNICÍPIO** e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto deste Convênio, apresentando bimestralmente relatório qualitativo das atividades desenvolvidas;

IX - autorizar a afixação, em suas dependências, em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação do Governo Municipal nos programas cujos recursos tenham origem nas disposições deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor total estimado do presente convênio é de R\$ 59.890,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais) cuja despesa correrá da dotação 15.01.08.243.0134.2861.3.3.50.43.00.5104 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

O **MUNICÍPIO** efetuará repasses de recursos financeiros à **ENTIDADE**, na conformidade da Lei Municipal nº 7.102, de 25 de julho de 2008, que reformulou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Municipal nº 4.326, de 22 de março de 1994, e de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho, observando o § 3º, do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666,

[Handwritten signature]



de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Os recursos serão transferidos na forma de repasses, mediante a aprovação da aplicação dos recursos financeiros anteriormente recebidos.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Convênio é de 12 (doze) meses, contados a partir de outubro de 2013, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante termo aditivo, observado o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO**, da seguinte forma:

I - prestação de contas final, relativa à aplicação dos recursos deste Convênio, bem como da contrapartida da **ENTIDADE**, deverá ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término de sua vigência e após o termo final de cada uma das eventuais prorrogações, e acompanhada dos seguintes documentos:

a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem que as metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho, foram atingidas;

b) relatório de execução físico-financeira;

c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;

d) cópia dos extratos da conta bancária específica;

e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta indicada pelo **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA OITAVA - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste ficarão sob encargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

B - C



CLÁUSULA NONA - DA RESTITUIÇÃO

A **ENTIDADE** compromete-se a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo **MUNICÍPIO**, atualizados pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

- a) inexecução do objeto deste Convênio;
- b) não apresentação do relatório de execução físico-financeira;
- c) utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da

estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser denunciado mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal. Em qualquer caso, responderá cada partícipe pelas obrigações assumidas, até a data do rompimento do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser aditado, por acordo entre os partícipes, nos casos de acréscimo ou redução do número de atendidos, bem como para a prorrogação do prazo de vigência ou suplementação de seu valor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

A eficácia deste Convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no órgão oficial do **MUNICÍPIO**, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

- I - espécie, número do instrumento, nome e CNPJ/CPF dos partícipes e dos signatários;
- II - resumo do objeto;
- III - crédito pelo qual correrá a despesa e número, data e valor da Nota de Empenho;
- IV - prazo de vigência e data de assinatura.



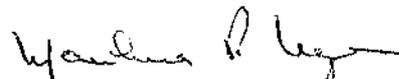
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Jundiaí para dirimir quaisquer questões resultantes da execução deste Convênio.

E por estarem de acordo com as Cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente Termo de Convênio em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Jundiaí, 06 de novembro de 2013.

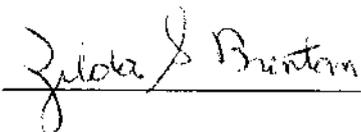

PEDRO BIGARDI
Prefeito


MARILENA PERDIZ NEGRO
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social


CAMILLA MARIA KUBITZA VALENTE
Presidente da Associação Cultural Iê Aruandê

Testemunhas:

1. 
23 **SHIRLEY BARBOSA**
Código 17.566-5

2. 

Av. Samuel Martins, 1231
 Vila de Vecchi - Jundiaí - SP
 CEP: 13202-252

Tel.: 11 2434-2717
 aruande.acaosocial@hotmail.com
 blog.: ie-aruande.acaosocial.blogspot.com
 CNPJ: 11.484.697/0001-30

Plano de trabalho

I - Identificação do Órgão			
01 - CNPJ 11.484.697/0001 - 30	02 - Nome da Entidade Associação Cultural IÊ Aruandê	03 - Exercício 2013	
04 - Endereço Completo Martins, nº 1231, Vila De Vecchi			Av. Samuel
07 - Município Jundiaí	08 - Caixa Postal - - -	09 - Cep 13.202 -252	10 - UF SP
11 - DDD 11	12 - Fone 4807-1476	13 - Fax - - -	14- Email aruande.acaosocial@gmail.com

II - Identificação do Dirigente da Entidade				
18 - Nome do Responsável Legal Camilla Maria Kubitza Valente			19 - CPF - 40	290.194.538
20 - Cargo ou Função Presidente	21 - Data de Posse 25/11/2009	22- Nº do RG 29.591.110-4	23- Orgão Expedidor SSP-SP	24 - Data 14/12/199
25 - Endereço Completo Arlindo Cardoso, nº 48, Parque Cidade Nova II				Rua
26 - Município Jundiaí	27 - CEP 13.203.536	28- UF		SP
29 - Telefone Residencial (11) 4587-3429	Email cmkv_vet@hotmail.com			

III - Autenticação		
<i>Jundiaí</i>	<i>25/12/2013</i>	<i>Camilla Maria Kubitza Valente</i>
Local	Data	Ass. do Responsável Legal ou Representate Legal

Folha 2 – Identificação do Órgão

1 - Nome da Entidade: Associação Cultural Iê Aruandê			
2 - CNPJ: 11.484.697/0001 - 30		3 - Execício: 2013	
4 - DDD: 011	5 - Telefone: 4807-1476	6 - Fax -	7 - email: aruande.acaosocial@gmail.com
8 - Conta Corrente 1501-5	9 - Banco Caixa Econômica Federal	10 - Agência 1883	11 - UF SP
12 - Descrição Sintética do Projeto: A proposta desde convênio é oferecer ações de prevenção, acolhimento e escuta, à população de comunidades onde haja altos índices de violência e uso abusivo de drogas, bem como relações baseadas no poder e na opressão, contribuindo para que a criança e o adolescente se desenvolvam, num ambiente saudável, despertando suas potencialidades, através da arte, da cultura e da conquista de seus ideais, mantendo a fé no futuro e em si mesmos, e fortalecendo sua vontade e determinação como agente de transformação para uma sociedade melhor.			
13 - Justificativa: É grande o numero de crianças e adolescentes que são privados do direito de crescer em ambiente saudável, livre do uso abusivo de drogas, e desenvolver-se plenamente devido a exposição sua aos fatores de risco. Neste contexto buscam as formas de sobrevivências imediatas, resistindo ao processo de desenvolvimento social, pautado pela desigualdade, tendo ainda a influencia de premissas externas, como o tráfico e a criminalidade, os quais atuam constantemente para aumento dos índices destes fatores, como o uso abusivo de álcool e drogas, tornando esse cenário mais agressivo e de alta complexidade.			
14 - Objetivos: Fortalecer os fatores de proteção, gerando ações de prevenção ao uso indevido de drogas e outros fatores de risco, despertando o Potencial Artístico e Cultural de Crianças e Adolescentes da Vila Nambi e Vila Esperança".			
15 - Público Alvo: crianças e adolescentes da Vila Esperança e Vila Nambi		16 - Meta: 70 crianças e adolescentes entre 3 e 17 anos	

PROJEÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Tel.: 11 2434-2717

aruande.acaosocial@hotmail.com

blog: ie-aruande.acaosocial.blogspot.com

CNPJ: 11.484.697/0001-30

Concedente		Outubro/13	Novembro/13	Dezembro/13	Janeiro/14	Fevereiro/14	Março/14	
		8.377,50	4.951,00	4.951,00	10.557,50	4.951,00	4.951,00	
		Abril/14	Maió/14	Junho/14	Julho/14	Agosto/14	Setembro/14	
		4.951,00	4.951,00	3.651,00	3.651,00	1.973,50	1.973,50	
		Total concedente: 59.890,00						
Proponente	Mês							
		Outubro/12	Novembro/12	Dezembro/12	Janeiro/13	Fevereiro/13	Março/13	
		-----	1.385,70	1.385,70	-----	1.385,70	1.385,70	
		Abril/13	Maió/13	Junho/13	Julho/13	Agosto/13	Setembro/13	
		1.385,70	1.385,70	1.385,70	1.385,70	1.385,70	1.385,70	
	Total de Recursos do Proponente R\$ 13.857,00							

PLANO DE APLICAÇÃO

Av. Samuel Martins, 1231
Vila de Vecchi - Jundiaí - SP
CEP: 13202-252

Tel.: 11 2434-2717
aruande.acaosocial@hotmail.com
blog.: ie-aruande.acaosocial.blogspot.com
CNPJ: 11.484.697/0001-30

fls. 92
proc. 

Natureza da Despesa	Custos		
	Entidade	Prefeitura Municipal de Jundiaí	Outras Fontes de Recursos
2.1- Materiais de Escritório: Tinta para impressora, impressão gráfica		R\$ 4.300,00	
2.2 - Materiais Pedagógico: tinta, tecido, pincel, papel, lapis de cor, cola, papel fotográfico, uniformes de capoeira, berimbau e outros		R\$ 6.580,00	
2.3 Materiais de Higiene e Limpeza: Papel Higienico, Desifetante, Detergente, Sabonete, Papel toalha			
4.1- Gerenciamento de Projetos (Coordenador)		20.400,00	
4.2 - Atendimento Terapeutico Especializado em Dependência Química e Familiar		16.775,00	
4.3 - Empresa Especializada em Produção Cultural		9.100,00	
5 - Locação de vans			
5.1 Empresa Especializada em transportes		2.735,00	
8.1 Aluguel	14.160		
8.2 Água /Luz/ Imposto			
		R\$ 59.890,00	
Total Geral R\$ 74.050,00			

Tabela Geral de Atividades

Periodo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
Manhã						Oficina de Capoeira, Produção audio visual, Artes e Acolhimento familiar	
Tarde				Acolhimento Familiar		Visita ao Centro Cultural Iê Aruandê	

Oficina de Capoeira e Artes

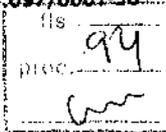
Local	Dia da Semana	Período	Horário
Centro Comunitário - Vila Nambi - Rua: 02 N° 227	Sábado (Capoeira)	Manhã	9:00hs às 11:30hs

Atividades no Centro Cultural

Local	Dia da Semana	Horário
Centro Cultural: Av. Samuel Martins , nº1231, Vila progresso, Jundiaí	Sábado	14:00 às 17:00

Av. Samuel Martins, 1231
Vila de Vecchi - Jundiaí - SP
CEP: 13202-252

Tel.: 11 2434-2717
aruande.acaosocial@hotmail.com
blog.: le-aruande.acaosocial.blogspot.com
CNPJ: 11.484.697/0001-30



Atenção e Acolhimento à Família

Local	Dia da Semana	Período	Horário	Ações
Centro Comunitário Vila Esperança, Rua: Guilherme Augusto Baad, 314	Quinta - Feira	Tarde	15:00hs às 18:00hs	Demanda Espontânea (Família dos atendidos e comunidade local)
Centro Comunitário - Vila Nambi - Rua: 02 Nº 227	Sábado	Manhã	9:00H às 11:30	Acompanha as oficinas de Capoeira e Cinema



TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ENTIDADE CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO CULTURAL IÊ ARUANDÊ

CONVÊNIO Nº (DE ORIGEM): TERMO DE CONVÊNIO Nº 041

OBJETO: Mútua cooperação para desenvolvimento de projetos sociais que visem à proteção integral à criança e ao adolescente do município de Jundiaí.

VALOR: O valor total estimado do presente convênio é de R\$ 59.890,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais)

DOTAÇÃO: 15.01.08.243.0134.2861.3.3.50.43.00.5104.

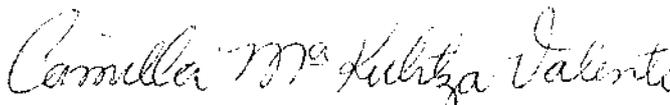
Na qualidade de Conveniente e Conveniada, respectivamente, do ajuste acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Jundiaí, 06 de novembro de 2013.


PEDRO BIGARDI
Prefeito


MARILENA PERDIZ NEGRO
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social


CAMILLA MARIA KUBITZA VALENTE
Presidente da Associação Cultural IÊ Aruande

DECRETOS

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

DECRETO Nº 001/2013, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013, DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, QUE INSTITUI O REGIME DE LICITAÇÃO Nº 001/2013, PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SUPORTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2013, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013, ART. 12, § 4º.

DECRETO Nº 001/2013, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013, DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, QUE INSTITUI O REGIME DE LICITAÇÃO Nº 001/2013, PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SUPORTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2013, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013, ART. 12, § 4º.

ART. 12 - FICA ABERTO AO LICITANTE O ABASTECIMENTO EM QUANTIDADE ILIMITADA DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SUPORTE DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2013, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2013, ART. 12, § 4º.

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR ESTIMADO	VALOR REALIZADO
01	1000	kg	1000,00	
02	1000	kg	1000,00	
03	1000	kg	1000,00	
04	1000	kg	1000,00	
05	1000	kg	1000,00	
06	1000	kg	1000,00	
07	1000	kg	1000,00	
08	1000	kg	1000,00	
09	1000	kg	1000,00	
10	1000	kg	1000,00	
11	1000	kg	1000,00	
12	1000	kg	1000,00	
13	1000	kg	1000,00	
14	1000	kg	1000,00	
15	1000	kg	1000,00	
16	1000	kg	1000,00	
17	1000	kg	1000,00	
18	1000	kg	1000,00	
19	1000	kg	1000,00	
20	1000	kg	1000,00	
TOTAL				

ART. 13 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 14 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 15 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 16 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 17 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 18 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 19 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 20 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 21 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 22 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 23 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 24 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 25 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 26 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 27 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 28 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 29 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

ART. 30 - A LICITAÇÃO É ABERTA PARA QUE QUALQUER INTERESSADO PARTICIPE, SEM PREVISÃO DE LIMITES DE PARTICIPAÇÃO.

SECRETARIA DA CASA CIVIL

EXTRATO

TERMO DE ADITAMENTO I DO CONVÊNIO Nº 017/12, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE JUNDIÁ e o CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDECA

PROCESSO: nº 971-5/2012

OBJETO: Altera a CLÁUSULA SEXTA - da VIGÊNCIA - do Termo de Convênio nº 017/12 passando a vigorar com a seguinte redação: " O prazo de vigência deste Convênio é de agosto de 2012 até 30 de setembro de 2013, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante termo aditivo, observado o limite de 60 (sessenta) meses".

ASSINATURA: 06.11.13

EXTRATO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 041, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE JUNDIÁ e a ASSOCIAÇÃO IÉ ARUANDE

PREFEITO: Pedro Bigardi - CPF nº 024.558.288-67
 CNPJ: nº 11.484.697/0001-30

PRESIDENTE: Camilla Maria Kubitzka Valente - CPF 290.194.538-40

PROCESSO: nº 24.799-2/2012

OBJETO: Mútua cooperação para desenvolvimento de projetos sociais que visem à proteção integral à criança e ao adolescente do município de Jundiá.

VALOR ESTIMATIVO: O valor estimado do presente convênio é de R\$ 59.890,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais)

DOTAÇÃO: 15.01.08.243.0134.2861.3.3.50.43.00.5104

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de outubro de 2013.

ASSINATURA: 06.11.13

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

OUTROS DETALHES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS, CUJO RESUMO DO ATO ESTÁ SENDO PUBLICADO NESTA EDIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO NO SITE www.jundiá.sp.gov.br - LINK "COMPRA ABERTA" (NO CASO DE COMPRAS ELETRÔNICAS) OU NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. DETENTOR DA ATA: DORNELES CONSULTORIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA - EPP. PROCESSO Nº 12.529-5/13. ASSINATURA: 05/11/13. OBJETO: Fornecimento futuro de serviços de topografia, com fornecimento de equipamentos e serviços para realização de trabalhos no Município de Jundiá. VALORES: Itens: 01 - Levantamento Planimétrico Cadastral - R\$ 0,30 por m²; 02 - Levantamento Planialtimétrico Cadastral - R\$ 0,34 por m²; 03 - Locação de eixo de referência para projeto de via pública - R\$ 2,68 por m; 04 - Nivelamento de seções transversais - R\$ 1,41

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

por m/sec; 05 - Levantamento planimétrico de via pública e semi-cadastro de imóveis - R\$ 2,30 por m; 06 - Nivelamento do eixo de via pública, inclusive soleiras, guias e tampões - R\$ 2,23 por m; 07 - Cadastro de galeria existente - R\$ 103,40 por pv; 08 - Elementos para locação de obra de arte - R\$ 3,10 por m/feixo; 09 - Transporte de cota de referência de nível - R\$ 1,02 por m; 10 - Nivelamento Geométrico no interior da galeria - R\$ 4,05 por m; 11 - Cadastro especial de galeria moldada (1:500) - R\$ 5,11 por m; 12 - Nivelamento Geométrico de fundo do canal ou córrego - R\$ 3,40 por m; 13 - Relatório técnico - R\$ 7,64 por un; 14 - Cadastro de canalizações circulares - R\$ 2,55 por m; 15 - Cadastro e amarração de caixa de inspeção, ou caixa de concordância, ou caixa morta - R\$ 45,44 por un; 16 - Cadastro e amarração de boca de lobo ou leão - R\$ 23,11 por un; 17 - Cadastro e amarração de PV - R\$ 33,85 por un; 18 - Cadastro e amarração de PV recoberto - R\$ 83,80 por un; 19 - Transporte de coordenadas - R\$ 1,02 por m e 20 - Alocação de equipes - R\$ 823,50 por dia. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 005/13. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 09.

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. DETENTOR DA ATA: FILMEX PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. PROCESSO Nº 21.925-4/13. ASSINATURA: 05/11/13. OBJETO: Fornecedor futuro de filme radiológico. VALORES: Itens: 01 - Filme radiológico periapical - Marca: Kodak - R\$ 110,00 por caixa e 02 - Filme radiológico periapical infantil - Marca: Kodak - R\$ 114,50 por caixa. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 366/13. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 01.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 261/12 celebrado com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.886/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIÁ (MJ). CONTRATADA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. PROCESSO: nº 22.480-3/12. ASSINATURA: 05/11/13. VALOR GLOBAL ESTIMATIVO: R\$ 13.440,00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CPAP PARA TRATAMENTO DA APNÉIA DO SONO, DESTINADO AOS PACIENTES ATENDIDOS EM DOMICÍLIO, NESTA CIDADE, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MODALIDADE: CONVITE nº 668/12. ASSUNTO: Prorrogado por 12 (doze) meses.

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO Nº 165/13. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. CONTRATADA: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS. PROCESSO: Nº 21.965-0/13. ASSINATURA: 05/11/13. VALOR GLOBAL: R\$ 41.842,30. OBJETO: REFORMA E ADEQUAÇÃO DO SOLARIUM NA EMEB Prof.ª BEATRIZ BLATNER PUPO, ESTRADA DO VARJÃO, S/N - JARDIM NOVO HORIZONTE, NESTA CIDADE. MODALIDADE: CONVITE-OBRAS Nº 023/13. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias. PROPONENTES: 05.

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE REAJUSTE CONTRATUAL, que se faz ao Contrato Nº 28/10. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. CONTRATADA: VERA LUCIA ROSSI. PROCESSO: Nº 08.302-9/10. ASSINATURA: 07/11/13. VALOR: R\$ 3.639,60. OBJETO: LOC. DE IMÓVEL SIT. NA RUA CAPITÃO